



Condições Gerais

+POUPANÇA
GRUPO
GENERALI

Generali Vida S.A.

Sede: Rua Duque de Palmela, n.º 11 | 1269 - 270 Lisboa

Tel. 213 112 800 | Fax. 213 563 067 | Email: general@general.pt | www.general.pt

Companhia de Seguros fundada em Lisboa em 1990 | Capital Social Euros 9.000.000,00

N.I. Fiscal: 502 403 209 | Matriculada na Conservatória do Reg. Comercial de Lisboa

Linha de Apoio ao Cliente: 213 504 300 | Disponível de 2ª a 6ª das 9h00 às 18h00

Entre as 18h00 e as 9h00 estão activos serviços de Assistência em Viagem e Assistência ao Lar.

Todas as opções do menu telefónico preveem um atendimento personalizado.



GENERALI

ÍNDICE

APÓLICE DE SEGURO DE +POUPANÇA GRUPO

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar.....	3
Cláusula 1. ^a - Definições	3
Cláusula 2. ^a - Objecto do contrato.....	4
Cláusula 3. ^a - Taxa de rendimento garantida	4
Cláusula 4. ^a - Condições de adesão	5
Cláusula 5. ^a - Âmbito territorial e temporal	5
Cláusula 6. ^a - Vigência	5
Cláusula 7. ^a - Duração	5
Cláusula 8. ^a - Incontestabilidade	5
Cláusula 9. ^a - Designação beneficiária	5
Cláusula 10. ^a - Alteração e revogação da cláusula beneficiária	6
Cláusula 11. ^a - Pagamento dos prémios	6
Cláusula 12. ^a - Vencimento dos prémios	6
Cláusula 13. ^a - Falta de pagamento dos prémios regulares	6
Cláusula 14. ^a - Alteração do prémio e das garantias.....	6
Cláusula 15. ^a - Resolução.....	7
Cláusula 16. ^a - Saída da pessoa segura	7
Cláusula 17. ^a - Resgate total ou parcial do contrato	7
Cláusula 18. ^a - Transferência para seguro individual	7
Cláusula 19. ^a - Transferência para outra seguradora.....	7
Cláusula 20. ^a - Transferência de direitos.....	7
Cláusula 21. ^a - Encargos.....	7
Cláusula 22. ^a - Direitos e deveres	8
Cláusula 23. ^a - Participação nos resultados	8
Cláusula 24. ^a - Liquidação das importâncias seguras.....	9
Cláusula 25. ^a - Documentos que devem acompanhar o pedido de liquidação das importâncias devidas pelo segurador.....	9
Cláusula 26. ^a - Regime fiscal	10
Cláusula 27. ^a - Comunicações e notificações entre as partes	10
Cláusula 26. ^a - Lei aplicável, reclamações e arbitragem	10
Cláusula 27. ^a - Foro	10



SEGURO +POUPANÇA GRUPO

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a **GENERALI VIDA – Companhia de Seguros S.A.**, adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados da Pessoa Segura, os dados do representante do Segurador para efeitos dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.
5. Por parte do Segurador só o seu Órgão de Gestão, directamente ou por procuração, tem poderes para celebrar, modificar ou resolver contratos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos ou assumir quaisquer obrigações para com o Tomador.

CLÁUSULA 1.^a

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **APÓLICE** - Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o Contrato de Seguro celebrado;
- b) **SEGURADOR** - A entidade legalmente autorizada para a exploração do ramo vida, que subscreve o presente Contrato;
- c) **TOMADOR DO SEGURO** - A entidade que celebra o Contrato com o Segurador e que só pode ser uma pessoa colectiva de direito público ou privado ou ainda uma entidade patronal;

- d) **SEGURO DE GRUPO** - O seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por vínculo ou interesse comum, que não seja a efectivação de um Seguro;
- e) **SEGURADO/PESSOA SEGURA** - A pessoa titular do interesse seguro e sobre quem impende a eventual materialização dos riscos cobertos;
- f) **BENEFICIÁRIO** - A pessoa, singular ou colectiva, designada pelo Tomador do Seguro ou pelas Pessoas Seguras e a favor de quem revertem os benefícios garantidos pela Apólice;
- g) **GRUPO SEGURÁVEL** - Conjunto de pessoas unidas ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse que não seja o da efectivação do seguro.
- h) **GRUPO SEGURO** - Conjunto de pessoas do Grupo Segurável que preencham as condições estabelecidas nas Condições Particulares e que venham a integrar o grupo de Pessoas Seguras abrangidas por este Contrato.
- i) **SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO** - O seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do Prémio.
- j) **SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO** - O seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui, na totalidade, para o pagamento do Prémio.
- k) **SEGUROS INDIVIDUALIZADOS** - O conjunto de garantias, obrigações e direitos estabelecidos para cada Pessoa Segura.
- l) **PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA** - Conjunto de garantias, em que o prémio/contribuição é definido pelo Tomador do Seguro, constituindo-se uma Conta Unirev para cada Pessoa Segura.
- m) **BOLETIM DE ADESÃO** - Documento entregue pelo Tomador do Seguro aos candidatos e preenchido pelos mesmos com os seus elementos pessoais ou outros com vista à sua adesão ao Contrato e à designação dos Beneficiários.
- n) **CERTIFICADO INDIVIDUAL** - Documento comprovativo da inclusão no Grupo Seguro emitido pelo Segurador em relação a cada Pessoa Segura, do qual constam, entre outros, os elementos de identificação do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e dos Beneficiários.
- o) **ACTA ADICIONAL** - Documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- p) **PRÉMIO** - A importância devida pelo Tomador do Seguro ao Segurador, como contrapartida das garantias cobertas pela Apólice. Esta importância inclui o encargo de subscrição definido no ponto 1. da Cláusula 21º.
- q) **PRÉMIO LIQUIDO** - O valor do Prémio pago, depois de retirado o encargo de subscrição.
- r) **CONTA UNIREV** - O valor acumulado dos prémios pagos para a Pessoa Segura, líquidos de encargos, acrescido da Participação nos Resultados distribuída, capitalizado à taxa de rendimento garantida, deduzido de eventuais Resgates Parciais.

s) **RESGATE** - Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do Contrato nas condições em que tal se encontra previsto.

t) **REDUÇÃO** - Valor do Capital em caso de cessação antecipada do pagamento de Prémios nas condições em que tal se encontra previsto.

u) **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - Direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados pelo presente Contrato.

v) **FATCA - “Foreign Account Tax Compliance Act”**: faz parte integrante do 4º Capítulo do “*Internal Revenue Code*” (IRC) da Autoridade Fiscal dos EUA (*IRS – Internal Revenue Service*). O referido Capítulo 4 amplia o regime de reporte de informações fiscais sobre contribuintes norte-americanos ao impor às Instituições Financeiras Estrangeiras (“FFIs”), inclusive as Companhias de Seguros, o dever de comunicar essa informação, e documentação de suporte, estabelecendo regras de retenção na fonte sobre pagamentos.

Informações sujeitas a comunicação: Em cumprimento das disposições do **FATCA**, estão sujeitos a comunicação, nomeadamente, os seguintes dados:

a) Nome, morada, número de identificação fiscal norte-americano;

b) O número da apólice;

c) O nome e número identificador da Generali Vida;

d) O saldo de conta do contrato e/ou o valor de resgate, no final de cada ano civil relevante ou outro período de comunicação apropriado ou, caso o resgate total tenha ocorrido durante esse ano, no momento imediatamente anterior ao mesmo.

O previsto acima aplica-se quando o Tomador de Seguro, a Pessoa Segura e/ou o Beneficiário, em qualquer caso quem tiver o direito a fazer seu o montante aplicado no contrato de seguro e/ou dividendos dele resultantes.

w) **PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS** – São consideradas “Pessoas politicamente expostas” as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial conforme a Lei n.º 25/2008, art.º 2º, n.º 6). Consideram-se:

a) **Altos cargos de natureza política ou pública:**

i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado;

ii) Deputados ou membros de câmaras parlamentares;

iii) Membros de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;

- iv) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;
- v) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- vi) Oficiais de alta patente das Forças Armadas;
- vii) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais;
- viii) Membros dos órgãos executivos das Comunidades Europeias e do Banco Central Europeu;
- ix) Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional;

b) Membros próximos da família:

- i) O cônjuge ou unido de facto;
- ii) Os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou unidos de facto;

c) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:

- i) Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva, de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
- ii) Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

CLÁUSULA 2.^a

GARANTIAS DO CONTRATO

1. Se a Pessoa Segura for viva ao termo do respectivo Seguro individualizado o Segurador pagará ao Beneficiário para o efeito designado, um Capital igual ao saldo da Conta Unirev existente naquela data, sob a forma de pagamento estipulada nas Condições Particulares.
2. Se a Pessoa Segura morrer durante o prazo de duração do Contrato, o Segurador pagará ao Beneficiário, para o efeito designado um Capital igual ao saldo da Conta Unirev existente na data do falecimento, resolvendo-se o Seguro individualizado em consequência desse pagamento.

CLÁUSULA 3.^a

TAXA DE RENDIMENTO GARANTIDA

O Segurador garante, durante o prazo do contrato, um rendimento mínimo calculado a uma taxa de juros anual definida pelo Segurador no início de cada ano civil a fim de vigorar durante o período. A taxa anual garantida é definida pelo Segurador, com um limite mínimo correspondente ao valor resultante de 80% da média da taxa Euribor a 12 meses do mês de Dezembro no ano precedente, não podendo exceder 4%.

CLÁUSULA 4.^a

CONDIÇÕES DE ADESÃO

Podem solicitar a adesão ao Contrato todos os candidatos que compõem o Grupo Segurável que, cumprindo as condições de adesão estabelecidas nas Condições Particulares, adiram voluntariamente à presente Apólice.

CLÁUSULA 5.^a

ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. O Segurador garante a Cobertura dos Riscos objecto do presente Contrato em qualquer parte do Mundo.
2. O presente Contrato cobre os Riscos designados na Apólice ocorridos no período de vigência do Contrato nos termos legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 6.^a

VIGÊNCIA

1. O Contrato tem o seu início às zero horas da data estipulada nas Condições Particulares da Apólice.
2. O seguro individualizado produz os seus efeitos, depois de aceite pelo Segurador, a partir da data de inclusão na Apólice.

CLÁUSULA 7.^a

DURAÇÃO

1. Salvo disposições diferentes nas Condições Particulares, o Contrato de seguro de grupo tem a duração inicial de dois anos, ao fim dos quais se considera renovado por sucessivos períodos de um ano.
2. No seguro individualizado, o período de tempo que decorre desde o início do seguro individualizado até ao seu termo.

CLÁUSULA 8.ª

INCONTESTABILIDADE

O Segurador, depois de aceite o Contrato e o seguro individualizado, não poderá vir a contestá-los.

CLÁUSULA 9.ª

DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

1. O Tomador do Seguro, ou quem este indique nas Condições Particulares, designa o Beneficiário, podendo a designação ser feita na Apólice, em declaração escrita posterior recebida pelo Segurador ou em testamento.

2. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, por falecimento da Pessoa Segura, o Capital Seguro é prestado:

- a) Na falta de designação do Beneficiário, aos herdeiros da Pessoa Segura;
- b) Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta;
- c) Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;
- d) Em caso de morte simultânea da Pessoa Segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

CLÁUSULA 10.ª

ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

1. A pessoa que designa o Beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou tenha havido adesão do Beneficiário.

2. Em caso de renúncia à faculdade de revogação, tendo havido adesão do Beneficiário, o Tomador do seguro, salvo convenção em contrário, não tem os direitos de Resgate ou de Redução.

3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4. No caso de a Pessoa Segura ter assinado, juntamente com o Tomador do Seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a Pessoa Segura designado o Beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro carece do acordo da Pessoa Segura.

5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da Pessoa Segura ou sem o acordo desta deve ser comunicada pelo Segurador à Pessoa Segura.

CLÁUSULA 11.^a

PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O valor ou a forma de determinação do Prémio e sua periodicidade são especificados nas Condições Particulares.
2. Os Prémios só podem ser pagos, ao Segurador, em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito ou outro meio electrónico de pagamento.
3. O Tomador compromete-se a proceder ao pagamento do Prémio nos escritórios do Segurador na localidade da emissão da Apólice. Constitui, porém, sempre faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.
4. São de conta do Tomador, todos os encargos de natureza fiscal e parafiscal inerentes ao presente contrato, bem como o encargo de cobrança e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

CLÁUSULA 12.^a

VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o Prémio inicial ou a primeira fracção deste último, é devido na data da celebração do Contrato.
2. As fracções seguintes do Prémio inicial, o Prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas nos respectivos avisos.
3. Os Prémios correspondentes às alterações ao Contrato são devidos, nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 13.^a

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

A falta de pagamento do Prémio na data do respectivo vencimento, concede ao Segurador, nos termos legais, a faculdade de proceder à Redução do Contrato, isto é continua em vigor nas mesmas condições e sem pagamento de mais prémios, se estiver pago o primeiro Prémio Anual.

CLÁUSULA 14.^a

ALTERAÇÃO DO PRÊMIO E DAS GARANTIAS

1. O Tomador do Seguro pode solicitar modificações ao presente Contrato, tais como as que digam respeito aos Prêmios ou às garantias.

2. Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações tem efeito na data aniversária do Contrato consecutiva ao pedido do Tomador do Seguro desde que aceites pelo Segurador. A confirmação desta aceitação é efectuada pelo envio ao Tomador do Seguro de Acta Adicional.

CLÁUSULA 15.^a

RESOLUÇÃO

O Tomador do Seguro poderá resolver o Contrato, havendo lugar ao pagamento do valor de Resgate, desde que o comunique ao Segurador, por carta registada, com a antecedência mínima de 3 meses em relação ao próximo aniversário.

CLÁUSULA 16.^a

SAÍDA DA PESSOA SEGURA

Sempre que uma pessoa deixe de pertencer ao grupo de Pessoas Seguras, o Tomador do Seguro poderá resolver o seguro individualizado, desde que as Condições Particulares não estipulem de forma diferente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada no Segurador da respectiva participação, com a ressalva do disposto no nº 2 da Cláusula 9.^a.

CLÁUSULA 17.^a

RESGATE TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO

Com ressalva do disposto no nº 2 da Cláusula 9.^a, o Tomador do Seguro poderá Resgatar Total ou Parcialmente o Contrato, desde que as Condições Particulares não estipulem de forma diferente. O valor de Resgate é o valor da Conta Unirev à data do processamento do pagamento, deduzido do encargo de Resgate previsto no ponto 3. da Cláusula 21.^o.

CLÁUSULA 18.^a

TRANSFERÊNCIA PARA SEGURO INDIVIDUAL

Se o seguro individualizado terminar por outro motivo que não seja uma situação prevista pelas garantias do Contrato, a Pessoa Segura pode transformar o seguro individualizado em seguro individual dentro das condições e tarifas em vigor.

CLÁUSULA 19.^a

TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA SEGURADORA

A pedido do Tomador do Seguro e com ressalva do disposto no n.º 2 da Cláusula 9.º, o Segurador transfere, com autorização das entidades competentes, se for caso disso, o Contrato e o valor das Contas Unirev na data da transferência, no mínimo os prémios líquidos pagos, capitalizados à taxa anual de 3%, deduzido do encargo de Resgate que tiver sido estabelecido, para outra seguradora devidamente autorizada.

CLÁUSULA 20.^a

TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

O Tomador pode transferir para outrem os direitos e encargos que nessa qualidade possui, solicitando ao Segurador essa transferência em documento reconhecido por notário. O cessionário aceitá-la-á em documento por si assinado e também reconhecido por notário. Os efeitos daquela transferência produzir-se-ão a partir da data da Acta Adicional de aceitação emitida pelo Segurador.

CLÁUSULA 21.^a

ENCARGOS

1. Encargo de subscrição: no máximo, de 3%, varia em função do valor do Prémio anual, de acordo com o disposto nas Condições Particulares.
2. Encargo de gestão patrimonial: salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, o encargo corresponde a 1,0% das reservas de balanço de fim de exercício.
3. Encargo de Resgate: salvo disposição em contrário nas Condições Particulares o encargo de Resgate é de 2% do valor a resgatar.

CLÁUSULA 22.^a

DIREITOS E DEVERES

1. Do Segurador:
 - a) O Segurador tem o dever de facultar, a pedido das Pessoas Seguras, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do Contrato.
 - b) O Segurador tem o dever de solver pontualmente os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro.
 - c) Emitir, periodicamente e na data indicada nas Condições Particulares, um extracto de conta para o Tomador e para cada Pessoa Segura. Deste extracto constam os movimentos ocorridos na Conta Unirev, bem como o valor da conta na data do extracto.

2. Do tomador do seguro:

- a) O Tomador do Seguro deve, obrigatoriamente, informar as Pessoas Seguras, sobre as Coberturas e Exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de Sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com documento elaborado pelo Segurador.
- b) O Tomador do Seguro deverá pagar ao Segurador o Prémio nas datas fixadas nas Condições Particulares.
- c) O Tomador do Seguro deverá comunicar ao Segurador todos os elementos requeridos para a boa administração do Contrato ou dos seguros parciais. Quaisquer alterações que influenciem as Coberturas e/ou os seus montantes deverão ser participadas ao Segurador, logo que o Tomador de Seguro delas tenha conhecimento.
- d) O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar por escrito ao Segurador qualquer mudança de morada. Considerar-se-á como recebida por ele toda a correspondência registada, enviada para a última morada que conste dos registos e documentos do Segurador. Sem prejuízo da necessidade de autorização pelo Segurador, nos casos em que a lei o exija, todos os actos que o Tomador do Seguro pratique, relativamente aos direitos e deveres emergentes do presente seguro, deverão ser comunicados ao Segurador, por carta registada, e só serão eficazes depois de recebidos.

CLÁUSULA 23.^a

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. O contrato tem direito a uma participação nos resultados financeiros anual desde o primeiro ano de vigência, inclusive.

2. Para este fim obriga-se o Segurador a alimentar uma Provisão para Participação nos resultados financeiros com um mínimo de 90% do saldo da conta de resultados, quando positiva, constituída da seguinte forma:

A Crédito:

- a) Rendimento dos activos que representam as Provisões Matemáticas.
- b) Mais-valias resultantes da alienação de valores mobiliários representativos das Provisões Matemáticas.
- c) Mais -valias resultantes de alienação de imóveis representativos de Provisões Matemáticas.
- d) Transferência da Provisão de Participação nos Resultados a Atribuir.

A Débito:

- a) Rendimentos técnicos creditados às Provisões Matemáticas.
- b) Menos-valias resultantes de alienação de valores mobiliários representativos das Provisões Matemáticas.
- c) Menos-valias resultantes da alienação de imóveis representativos de Provisões Matemáticas.
- d) Menos-valias resultantes da valorização de activos, não cobertas pela conta de Provisão de Participação nos Resultados a Atribuir.
- e) Despesas de gestão patrimonial (correspondente a 1,0 % das reservas de balanço de fim de exercício).
- f) Eventual saldo devedor da Conta de Resultados Financeiros do exercício anterior.

3. O montante e a distribuição da Participação de Resultados obedecem às seguintes regras:

3.1. A distribuição da participação anual nos resultados pelos contratos desta modalidade tem lugar após a data de aprovação das contas anuais da Generali Vida S.A.;

3.2. O crédito efectivo da participação nos resultados será atribuído no início de cada ano civil, sendo creditado a cada Seguro Individualizado um valor de participação nos resultados proporcional ao total dos juros garantidos atribuídos à respectiva Conta +Poupança no ano civil anterior.

3.3. Em caso de resgate antes da data de aprovação das contas anuais conforme mencionado na alínea 3.1., será considerada no cálculo dos respectivos valores uma participação nos resultados relativa ao ano transacto, determinada em função da previsão de distribuição.

4. Aos Seguros Individualizados que se extinguem durante o exercício, por vencimento ou por morte da Pessoa Segura, é atribuída, no momento da sua extinção, uma Participação de Resultados “pró rata temporis” do exercício em curso, definida pelo Segurador no começo de cada ano, tendo em conta as previsões de rentabilidade para o exercício em curso.

CLÁUSULA 24.^a

LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. As importâncias serão pagas ao Beneficiário designado ou, no caso deste já ter falecido, seguir-se-ão os critérios legais expressamente previstos no regime jurídico do Contrato de Seguro, no que concerne quer à designação quer à interpretação da cláusula beneficiária.

2. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Representante Legal do menor ou, na falta de indicação, num banco à escolha do Segurador, as importâncias seguras.

CLÁUSULA 25.^a

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS PELO SEGURADOR

1. O pagamento das importâncias devidas pelo Segurador será efectuado após entrega da Apólice e dos seguintes documentos:

a) Em caso de vida da Pessoa Segura:

- bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou, em alternativa, cartão do cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, a certidão de nascimento.

b) Em caso de morte da Pessoa Segura:

- bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou, em alternativa, cartão do cidadão,;
- certidão do assento de óbito,
- bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou, em alternativa, cartão do cidadão dos Beneficiários;
- certidão da escritura de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para a regularização do benefício.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segurador reserva-se o direito de solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento susceptível de provocar o funcionamento das garantias contratuais, concorram para o seu completo esclarecimento.

CLÁUSULA 26.^a

REGIME FISCAL

1. O presente Contrato encontra-se abrangido pelo regime fiscal previsto para as Apólices e Prémios de seguro de vida.

2. Os montantes pagos aos Beneficiários em caso de morte não estão sujeitos a imposto do selo.

CLÁUSULA 27.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3. As comunicações previstas no presente Contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente Contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no Contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 28.^a

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A Lei aplicável a este Contrato é a Lei Portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente Contrato aos serviços do Segurador identificados no Contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste Contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da Lei.

CLÁUSULA 29.^a

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste Contrato é o fixado na Lei Civil.